



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2014

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações comunica que a empresa LEPI Indústria e Comércio de Relógios Ltda. interpôs Recurso em face de sua inabilitação no certame em referência, conforme razões que seguem anexas, o qual foi recebido com **efeito suspensivo**.

Ficam as demais proponentes intimadas a apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da presente intimação, nos termos do que prevê o art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Bom Sucesso do Sul, 25 de setembro de 2014.

Helder Felipe Klassen
Presidente da CPL

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL / PR**

A/C Presidente da Comissão de Licitação
Em Mãos / NESTA

Referente: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 005/2014

LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° CNPJ n° 04.683.763/0001-35, representada pelo seu sócio-proprietário, Sr. Sérgio Forlin, com sede na Rua Bernardo Dornbush, n°. 911, bairro Baependi, Jaraguá do Sul/SC; 89.256-184, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para o fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada apenas esta licitante que ora peticiona, o que não podemos concordar, conforme fatos articulados e razões meritórias que demonstramos de forma alinhada.

I - DOS FATOS

Vejamos que, na Tomada de Preços n° 005/2014, quando da abertura dos envelopes de habilitação, acabou por ser inabilitada a empresa **LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - ME**, pelos seguintes motivos consignados na ata de reunião de recebimento dos envelopes n° 1 e n° 2, senão vejamos:

[...] A seguir, a comissão de licitação examinou detalhadamente a documentação do envelope n° 1 de todas as propostas participantes, a **Empresa Lepi Ind. E Com. De Relógios Ltda ME**, apresentou o Atestado de Visita fora do envelope, I - De habilitação, conforme subitem 10.2.3 - item "d". No tocante ao item 10.02.4-e - da garantia da execução, a empresa não apresentou comprovante de depósito da garantia de manutenção da proposta, não atendendo ao disposto no item 17 do Edital, sendo pelos motivos expostos a mesma foi considerada **inabilitada**. [...]

Pois bem! Sem razão os fatos que levaram a inabilitação, conforme breves razões meritórias.

II - DAS RAZÕES DE MÉRITO

a) A alegação de "atestado de vistoria fora do envelope".

A primeira situação que causa surpresa é a alegação de a empresa **LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - ME** apresentou "atestado de vistoria fora do envelope".

Oral! Houve excesso de formalismo! Primeiro, porque o documento apresentado é uma faculdade do licitante e não uma obrigação.

Querer exigir "atestado de vistoria", é fazer reserva de mercado e, ademais, a exigência desse documento é questionável, já que estaria fazendo restrição a própria concorrência.

Para a corrente majoritária, à "vistoria" é tida como um direito do licitante e não uma obrigação. Logo, a empresa licitante assumiria o risco de enviar ou não funcionário habilitado. Nessa linha decidiu o TCU, no Processo nº TC-001.842/2008-4:

"evidencia-se que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante (...) Ainda que a obra tenha um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante".

Portanto, entendemos que das teorias esposadas pelo TCU, a que melhor realiza os princípios da Administração é a que entende a vistoria prévia como um direito dos licitantes em ter acesso ao local de execução do objeto".

E mais, sobre o assunto, temos várias decisões de que “eventual direito dos licitantes não pode se transmudar em obrigação”, vejamos:

"LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO.

- 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso.

- 2. Eventual direito dos licitantes não pode se transmudar em obrigação, em especial se dela decorrem ônus às interessadas e se existem meios alternativos que permitem obter o mesmo resultado, caso em que fica configurada a desnecessidade da exigência". (Processo n° TC-006.059/2006-4 do TCU)

Portanto, a ausência “atestado de vistoria”, ou a apresentação deste “fora do envelope”, em nada compromete a habilitação da a empresa **LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - ME**, pois descabida essa argumentação, já que a vista é direito dos licitantes e não pode se transmudar em obrigação.

b) Depósito caução / garantia da manutenção da proposta

A segunda situação de inabilitação é que consta na ata de reunião de recebimento dos envelopes, que a empresa **LEPI**: “não apresentou comprovante de depósito da garantia de manutenção da proposta”.

Pois bem! A grande verdade é que o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 005/2014 do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL / PR, é omissivo e inconsistente – induzindo o licitante em erro.

Isto porque, embora tenha exigência de “comprovante de depósito da garantia de manutenção da proposta”, não consta no Edital o Banco, a agência e a conta bancária para depósito.

Essa omissão do Edital fere o princípio da publicidade e legalidade, pois a empresa **LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - ME**, sendo sediada em Santa Catarina não teve como fazer o depósito prévio e tempestivamente por ausência de informação.

A consequência lógica é que, isso privilegiou somente as empresas mais próximas a essa cidade - **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL / PR**, pois impossível uma empresa sediada em Santa Catarina ter que fazer uma viagem de 09 (nove) horas para conseguir o número de uma conta bancária, quando em contato telefônico foi negado estas informações de conta bancária para depósito da garantia caução. Por que isso?

Isso além de ferir o referido princípio da publicidade e legalidade também acaba por fazer reserva de mercado, impedindo a ampla concorrência.

Ademais, não pode a Administração Pública de Palhoça/SC, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, conforme precedentes judiciais, devendo assim, habilitar quem preenche os requisitos legais, senão vejamos precedente do STJ em caso análogo:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)**”. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297).

Portanto, fazer exigência de algo não previsto do edital (omissão do banco, agência e conta), é uma atitude antijurídica, vedada pela constituição que preza por publicidade e legalidade (art. 37 da CF/88), bem como frustra o **caráter competitivo do certame**, o que seria inadmissível!

Aliás, por ausência de previsão legal prévia, deve agora esta Comissão de Licitação **dispensar** a apresentação do “depósito da garantia de manutenção da proposta” ou facultar que se faça em até 05 (cinco) dias úteis após ciência/publicidade dos dados do banco, agência e conta.

III - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, à luz das normas vigentes que regem os procedimentos licitatórios e dos documentos probatórios que envolvem o caso em tela, serve a presente peça recursal para:

- a) **requer-se** o provimento do presente recurso, **habilitando** de imediato a empresa **LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - ME**, pela várias razões já expostas;

Sobretudo, porque se viu que o “atestado de vitória” é tido como um direito do licitante e não uma obrigação, e, aliás, no caso em tela embora dispensável a nosso ver, acabou por ser apresentado sim (apesar de ser fora do envelope), logo não seria razão de inabilitação seja pela dispensa do mesmo ou pela apresentação ainda que fora da formalidade; e ainda, quanto ao “depósito da garantia de manutenção da proposta”, ficou claro que fazer essa exigência de algo não previsto do edital (omissão do banco, agência e conta), é uma atitude antijurídica, vedada pela constituição que preza por publicidade e legalidade (art. 37 da CF/88), bem como frustra o caráter competitivo do certame, o que seria inadmissível. Logo, não seria esta também uma causa de inabilitação, pois não poderia o licitante pagar o preço por um erro administrativo do Poder Público Municipal. Por isso, sugerimos que, ante a ausência de previsão legal prévia, deve agora esta Comissão de Licitação **dispensar** a apresentação do “depósito da garantia de manutenção da proposta” ou facultar que se faça em até 05 (cinco) dias úteis após ciência/publicidade dos dados do banco, agência e conta.

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO

De Jaraguá do Sul/SC, para Bom Sucesso do Sul/PR
Em 16 de setembro de 2014.

~~SERGIO FORLIN~~
~~LÉPI RELOGIOS LTDA~~

LEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. - ME
Representada pelo seu sócio-proprietário - Sr. Sérgio Forlin
COMODANTE